



## *Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### **CERTIFICA**

que, sobre o(a) **HABEAS CORPUS** nº 877196/SC, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra **DANIELA TEIXEIRA** e no qual figuram, como **IMPETRANTE**, **JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA**, advogados(as) **JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA (SC061795)** e, como **IMPETRADO**, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e, como **PACIENTE**, **MARCOS MARICELSO DE SOUZA** e, como **INTERESSADO**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, constam as seguintes fases: em 12 de dezembro de 2023, **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 12/12/2023**; em 13 de dezembro de 2023, **DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**; em 13 de dezembro de 2023, **CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATORA) - PELA SJD**; em 18 de dezembro de 2023, **REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS, EM RAZÃO DE A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRAR NAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 21- E, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**; em 18 de dezembro de 2023, **RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS**; em 18 de dezembro de 2023, **REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE ENCAMINHAMENTO À ARP, À MINISTRA DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA**; em 18 de dezembro de 2023, **CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) DANIELA TEIXEIRA (RELATORA) - PELA SJD**; em 19 de dezembro de 2023, **DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/12/2023)**; em 19 de dezembro de 2023, **JUNTADA DE CERTIDÃO : EM RELAÇÃO À(O) DECISÃO/DESPACHO RETRO, COM PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/12/2023, CERTIFICA-SE CIÊNCIA ANTECIPADA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS LEGAIS, PELO(A) REPRESENTANTE DA PARTE JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA, DR(A) JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA, OAB/SC SOB Nº 061795.**; em 19 de dezembro de 2023, **DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO**; em 20 de dezembro de 2023, **PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 20/12/2023**; em 20 de dezembro de 2023, **DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**; em 20 de dezembro de 2023, **DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**; em 20 de dezembro de 2023, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 138600/2023-CPPE AO (À) JUIZ(A)**



## *Superior Tribunal de Justiça*

DA 3ª VARA CRIMINAL DE JOINVILLE - SC SOLICITANDO INFORMAÇÕES; em 20 de dezembro de 2023, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 138594/2023-CPPE AO (À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOLICITANDO INFORMAÇÕES; em 15 de janeiro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 16161/2024 (OF - OFÍCIO) EM 15/01/2024; em 15 de janeiro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 16161/2024; em 15 de janeiro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 17536/2024 (OF - OFÍCIO) EM 15/01/2024; em 15 de janeiro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 17536/2024; em 15 de janeiro de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) DANIELA TEIXEIRA (RELATOR); em 18 de janeiro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 18/01/2024; em 18 de janeiro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 18/01/2024; em 28 de janeiro de 2024, PREJUDICADA A AÇÃO DE MARCOS MARICELSO DE SOUZA (PRESO); em 28 de janeiro de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/01/2024; em 29 de janeiro de 2024, JUNTADA DE CERTIDÃO : EM RELAÇÃO À(O) DECISÃO/DESPACHO RETRO, COM PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/01/2024, CERTIFICA-SE CIÊNCIA ANTECIPADA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS LEGAIS, PELO(A) REPRESENTANTE DA PARTE JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA, DR(A) JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA, OAB/SC SOB Nº 061795.; em 29 de janeiro de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 30 de janeiro de 2024, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 30/01/2024; em 30 de janeiro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; em 30 de janeiro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 01 de fevereiro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 52549/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 01/02/2024; em 01 de fevereiro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 52549/2024; em 07 de fevereiro de 2024, TRANSITADO EM JULGADO EM 06/02/2024; em 07 de fevereiro de 2024, ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE; em 09 de fevereiro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 09/02/2024. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO PROCESSUAL PENAL, Execução Penal e de Medidas Alternativas, Pena Privativa de Liberdade, Regressão de Regime.



*Superior Tribunal de Justiça*

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **3969762**

Código de Segurança: **12CA.6E58.5EDB.4**

Data de geração: **07 de agosto de 2025, às 15:44:29**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877196 - SC (2023/0452700-4)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MARCOS MARICELSO DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS MARICELSO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC 5073583-84.2023.8.24.0000).

O paciente foi condenado às penas de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 07 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213, *caput*, do Código Penal (estupro), e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante), respectivamente.

Quando o paciente cumpria pena no regime semiaberto, o Juízo da execução concedeu a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, com fundamento na Súmula Vinculante 56. Contudo, sobreveio a suposta prática de falta grave relativa à violação dos deveres do benefício, motivo pelo qual ocorreu a sua revogação, restabelecida a situação anterior.

A defesa alega, em síntese: a) "em razão do excesso de prazo para prolação de decisão acerca do reconhecimento/não acolhimento da falta grave imputada pelo Ministério Público, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* com pedido liminar que, contudo, até a presente data de 12/12/2023 ainda não foi apreciado. Giza-se que o remédio constitucional foi protocolado em 30/11/2023, razão pela qual o Des. relator do *mandamus* passou a ostentar a condição de autoridade coatora" (e-STJ fl. 5); b) "o paciente, bem como a própria defesa, apresentaram as razões que levaram ao descumprimento do perímetro – o primeiro em sede de audiência, esta realizada em 31/10/2023, às 14h10min, enquanto a defesa o fez via petições, em 10/07/2023, SEQ/205, e 13/10/2023, SEQ/213" (e-STJ fl.10); e c) "as Justificativas já foram devidamente apresentadas e, mesmo não se desconhecendo do excesso de contingente de processos que asoberbam as Varas e Gabinetes de nossa Adm. da Justiça, tem-se que restou configurado o EXCESSO DE PRAZO p/ apreciação dos pleitos Ministeriais e Defensivos, bem como da Liminar de Habeas Corpus" (e-STJ fl. 13).

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

Proferido despacho determinando a solicitação de informações ao Juízo singular e ao Tribunal de origem (e-STJ 155-156).

É o relatório.

De acordo com as informações fornecidas pelo Tribunal de origem, verifica-se que o pedido liminar foi apreciado e indeferido (e-STJ fl. 167-198).

Já o Juízo de primeiro grau informou que, em 19/12/2023, proferiu decisão que: *a) reconheceu a falta grave de descumprimento das condições da prisão domiciliar (art. 50, VI, c/c artigo 39, inciso V, da LEP), pelo paciente Marcos Maricelso de Souza; b) regrediu o regime prisional do semiaberto para o fechado; c) alterou a data base para a data recaptura (02/09/2023); d) decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta; e) determinou o lançamento de interrupção no cumprimento da pena relativo ao período de evasão (de 16/12/2022 até 02/09/2023), além de 1 (um) dia de interrupção para cada dia que houve registro(s) de violação ao monitoramento eletrônico; f) determinou que se oficie à Central de Monitoramento Eletrônico para dizer quantos dias o apenado violou o monitoramento eletrônico; g) com a resposta da Central de Monitoramento Eletrônico, determinou o lançamento da interrupção no cumprimento da pena, na proporção de 1 (um) dia para cada dia que o apenado violou monitoramento eletrônico (não devendo ser computada mais de uma violação feita no mesmo dia); e h) determinou a atualização dos dados do SEEU e a expedição de novo atestado de pena (seq. 248.1) (e-STJ fls. 163-166).*

Essa circunstância evidencia a perda de objeto da impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora